



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027671-61.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1027671-61.2022.8.26.0114/50000

Processo originário nº 1027671-61.2022.8.26.0114¹

Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Embargado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 9822

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Finalidade de prequestionamento – Embargos à Execução Fiscal – ISS dos exercícios de 2013 a 2018 – Município de Campinas – Presença dos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN – Presunção de validade e de veracidade do conteúdo do título executivo – Imposto instituído com fulcro na Lei Municipal nº 12.392/05 – Responsabilidade solidária da tomadora, ora embargante, nos termos da legislação municipal – Quitação integral do crédito tributário não demonstrada – Embargante não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC) – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bradesco Auto Re Companhia de Seguros** contra o v. acórdão de fls. 675/690, que deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – ISS referente aos exercícios de 2013 a 2018, devido ao Município de Campinas. I – Alegada nulidade das CDAs e ilegitimidade passiva – Descabimento – Presença dos requisitos do art.

2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN – Presunção de validade e de veracidade do conteúdo do título executivo – Imposto instituído com fulcro na Lei Municipal nº 12.392/05 – Responsabilidade solidária da tomadora, ora embargante, nos termos da legislação municipal. II – Quitação integral do crédito tributário não demonstrada – Embargante não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC). III – Insurgência da executada-embargante quanto ao excesso de execução – Cabimento – Atualização do débito – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021. IV – Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência tal quão fixada em Primeiro Grau, ante a sucumbência mínima da embargante – Recurso parcialmente provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão possui omissões acerca da fundamentação legal efetivamente contida na certidão de dívida ativa. Arguiu que os títulos executivos não possuem os requisitos legais e devem ser declarados nulos. Aventou que as cobranças estão dissociadas dos serviços prestados pela executada. Por fim, elencou os dispositivos que devem ser preequestionados. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para que as omissões apontadas sejam sanadas.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão quanto aos fundamentos dos títulos executivos, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

(...)

No caso em exame, a autuação se deu com fundamento nos artigos acima transcritos, constando da descrição dos créditos tributários que se trata de ISS referente à diferença entre a quantia declarada pelo tomador e o valor pago relativo aos exercícios de 2013 a 2015 (fls. 47/54).

Nota-se que a Lei Municipal nº 12.395/2005 consta como fundamento legal nas CDAs.

Ainda, extrai-se dos títulos executivos os valores devidos, a data do fato gerador, a fundamentação legal do tributo e dos encargos (fls. 47/54). Portanto, ausente qualquer vício capaz de invalidar a cobrança, uma vez que

observados os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN.

Logicamente, a CDA seria nula, caso impossibilitasse o direito de defesa da executada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Cumpre ressaltar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Acresça-se que o valor do débito foi inscrito na dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/80. E, para o prosseguimento da execução fiscal, basta a presunção de validade e de veracidade do conteúdo do título executivo (certidão de dívida ativa).

Válido mencionar que a própria Municipalidade de Campinas, nas contrarrazões, afirma que a autuação se deu com fundamento na responsabilidade do apelante no que concerne à declaração mensal de serviços, conforme dispõe a Lei Municipal nº 12.329/2005.

Outrossim, a previsão legal sobre a responsabilidade tributária da embargante afasta a alegada ilegitimidade passiva. Nota-se que a embargante consta na nota fiscal juntada às fls. 198 e 252 como sendo a tomadora dos serviços.

Igualmente, sem razão à apelante no que tange ao alegado pagamento do crédito tributário (fls. 678/680).

De igual modo, o v. Acórdão observa as disposições da Lei Municipal nº 12.392/05 e as provas produzidas nos autos.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso

pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora